

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leo de Brito, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. O objetivo dessa alteração é fazer ampliar os limites dessas áreas incentivadas de modo a fazê-los coincidir com os dos respectivos municípios.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT: mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem frisa o autor da proposição na sua justificação, a Lei nº 11.898/2009, que institui a Zona Franca Verde, objetiva estimular o desenvolvimento regional pela concessão de incentivos fiscais a diversos municípios integrantes de Áreas de Livre Comércio (ALC) da Região Norte do País.

Sucede que os limites definidos pela Lei nº 8.857, de 1994, para as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Acre, especificamente, delimitam uma área de apenas 20 km² em cada um desses dois Municípios – ou seja, frações irrisórias dos seus territórios, o que na prática inviabiliza a instalação de indústrias nessas regiões. Contraditoriamente, portanto, será impossível atingir os nobres propósitos da Zona Franca Verde nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul.

Nada mais razoável, assim, do que ampliar os limites dessas ALC de modo a fazê-los coincidir com os dos respectivos municípios, tanto mais porque já é esse o caso das leis homólogas que instituíram as ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Vê-se, assim, que o Projeto de Lei é justificável para atingir-se a tão almejada redução das desigualdades regionais – o que, segundo a Carta Magna do Brasil, nunca é demais recordar, é um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um princípio da ordem econômico-financeira nacional (art. 170, VII).

Cabe, porém, um reparo. Para de fato oferecer plena isonomia de tratamento aos Municípios considerados, é preciso ainda equiparar as possibilidades de obtenção de isenção fiscal com aquelas das ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, estabelecidas na Lei nº 8.256/1991. Para isso, convém dar nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898/2009 e, por consequência, ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 2015 (pela clareza e boa técnica legislativa, embora, a rigor, desnecessário pela sua revogação tácita ao se modificar a Lei nº 11.898/2009).

Essa alteração teria ainda o condão de conferir uniformemente a todas as ALC beneficiadas pela Lei da Zona Franca Verde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas mesmas condições já dispostas na Lei nº 8.256/1991 para as ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de modo a que possam atrair investimentos produtivos em condições isonômicas, de maneira justa.

A isenção do IPI valeria, portanto, para todas as ALC citadas no art. 26 da Lei nº 11.898/2009: não só a de Brasiléia-Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre (instituída pela Lei nº 8.857/1994), de que trata o Projeto de Lei ora em comento, como também para a de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Lei nº 7.965/1989), a de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Lei nº 8.210/1991) e a de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Lei nº 8.387/1991).

A restrição mais importante a eliminar diz respeito à exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB), além da preponderância de matéria-prima regional, para a fruição do benefício da Zona Franca Verde para alguns produtos. A adequação ao PPB não faz sentido, não só porque não é requerida para a isenção do IPI nas ALC de Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima, como porque a exigência de preponderância de matéria-prima regional já resguarda o cuidado estatal com a integração regional da cadeia produtiva, não havendo, portanto, a necessidade de adequação ao PPB, que também tem essa integração como um dos seus propósitos. Mais especificamente, convém excluir a exigência de adequação ao PPB aos produtos de perfumaria ou de toucador e preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), listadas abaixo:

POSIÇÃO

3303

3304

3305

3306

3307

DESCRIÇÃO

Perfumes e águas-de-colônia

Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

Preparações capilares

Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho

Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais,

preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados

Esses produtos são crescentemente demandados por um mercado consumidor mundial em regra mais sensível à importância da conservação do meio ambiente, podem ter alto valor agregado e favorecem, assim, um uso sustentável da biodiversidade regional. Justifica-se, portanto, que recebam um tratamento diferenciado, como um instrumento econômico de política ambiental em prol do Desenvolvimento Regional Sustentável.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.581 de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, ficam configuradas pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasília, de 3.916 km², limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e a Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 km², limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul

com o Município do Porto Walter, a Leste com o Município de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais”.

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.” (NR).

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.....

.....

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator